ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO nº 12 /2021

Ementa: Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais), tendo como área de atuação toda a extensão do município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

A Assessoria Jurídica do município de Monte Alegre de Sergipe/SE fora provocada para apresentar parecer jurídico, sob o aspecto jurídico e formal, **acerca da legalidade da dispensa de processo licitatório destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais), tendo como área de atuação toda a extensão do município de Monte Alegre de Sergipe/SE.**

É o que impede relatar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, em que pese o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos já fadada a extinção.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Contudo, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. **Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XXVII da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:**

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
>
> **[...]**
>
> **XXVII** - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas

> exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. **[...]**

O valor encontra-se em acordo com o disposto no Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do Parágrafo Único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação está dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Em análise aos presentes autos, observamos que não ficou caracterizado o fracionamento do serviço, já que o mesmo, como salientado na justificativa apresentada em atendimento às necessidades da Secretaria.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa, terá que atender a prestação de serviços de varrição, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais), tendo como área de atuação toda a extensão do município de Monte Alegre de Sergipe/SE

Os serviços serão executados diretamente pela empresa contratada, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades do Município, visando a perfeita consecução do objeto deste contrato.

A prestação de serviço disponibilizado pela a empresa COOPERATIVA DE COLETORES E RECICLADORES DO MUNÍCIO DE MONTE ALEGRE- COOPALEGRE, preenche os requisitos exigidos pelo município para a prestação de serviço em questão e que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado.

A despeito desta assertiva, a doutrina já se manifestou:

> "[...] a contratação justificada com base no art. 24, inc. XXVII, da Lei nº 8.666/93, "... ter por objeto tanto as atividades de coleta, processamento e comercialização de bens em seu conjunto como poderá versar sobre cada uma delas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. p. 352).

Tal inciso foi acrescido à Lei de Licitações pela Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, permitindo o legislador que o Poder Público contrate diretamente associações

ou cooperativas constituídas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas estas oficialmente como catadores de materiais recicláveis, para coletar, processar e comercializar resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em locais onde já se disponha de sistema de coleta seletiva de lixo.

Para tanto, a lei exige a utilização de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Precisa é a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em "Manual de Direito Administrtivo", 30ª ed., p. 280:

> "O intuito da norma é claramente de cunho social e visa a alcançar pessoas de escasso poder aquisitivo que, organizadas em associação ou cooperativa, se dedicam à árdua tarefa de recolher esse tipo de material nas ruas, em depósitos de lixo e em outros locais. Por outro lado, não se pode olvidar que essa atividade colabora significamente em favor de uma política adequada para o saneamento básico, sabido que todo esse material é difícil e lentamente degradável, causando gravames à infraestrutura de saneamento e ao meio ambiente. Além disso, a atividade propicia a recirculação de riqueza, decorrente de sua comercialização, reciclagem e reutilização. Em suma, fica evidente que, no caso, a Administração não pretende auferir vantagem econômica, mas sim desenvolver atividade social; daí ser dispensável a licitação".

A intenção do legislador, claramente, é intensificar as políticas públicas voltadas ao crescimento social e econômico das classes menos favorecidas, bem como, voltar-se para o desenvolvimento ecologicamente sustentável e a manutenção da idoneidade dos catadores, exigindo a utilização de equipamentos compatíveis com normas técnicas, ambientais, o que deve ser fiscalizado pela Administração Pública, a fim de resguardar a integridade dos associados/cooperados durante a execução do contrato.

De acordo com o Exmo. Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto, membro da Corte de contas do Estado da Bahia:

> "Importa registrar a relevância de tal dispositivo legal, que inovou o sistema jurídico ao permitir a Dispensa Licitatória para a coleta seletiva, uma vez que tal medida prestigia a preservação ambiental, o direito social ao trabalho, a proteção à saúde pública, dentre outros benefícios sociais, ambientais e econômicos para o município, a recomendar que cada vez mais os Entes municipais somem esforços para adoção da prática da coleta seletiva em seus territórios, reduzindo o volume de lixo enviado aos aterros sanitários e gerando emprego e renda para a população.".

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do município, dentro do limite dos valores gastos anteriormente com a contratação de direta de pessoas físicas para prestação do mesmo serviço, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. Resta deixar consignado que o contratando demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação acostada.

Assim, sendo preenchidos os requisitos do art. 26, III da Lei 8.666/93, opinamos favoravelmente pela realização do certame.

Por fim, registre-se que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os técnicos, econômicos e discricionários, **emitimos parecer favorável no sentido de que seja dado prosseguimento ao trâmite do processo licitatório, na forma do artigo 24 da Lei n° 8.666/93.**

É o parecer, s.m.j.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 29 de dezembro de 2021.

JAZON EDUARDO ANDRADE FERREIRA
OAB/SE 12343
ASSESSOR JURÍDICO GERAL